



Número: **0888880-64.2025.8.14.0301**

Data Autuação: **06/10/2025**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

Última distribuição : **09/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.263.730.561,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BBF TRANSPORTES FLUVIAIS LTDA. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIO FUELS ETHANOL LTDA. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BBF HIBRIDO FORTE SAO JOAQUIM LTDA (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BBF SAO JOAO DA BALIZA S/A (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BBF AGROINDUSTRIAL E BIOCOMBUSTIVEIS LTDA (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA

Partes	Advogados
	(ADVOGADO)
BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIO FUELS PARA LTDA (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BBF ENERGIA DO PARA LTDA. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIOFUELS PARA II S.A. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AMAZONBIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE BIODIESEL DA AMAZONIA LTDA. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AMAZONBIODIESEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS DA AMAZONIA LTDA (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AMAZONBIO - ACRE IND. E COM. DE BIODIESEL DA AMAZONIA LTDA (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIO FUELS S.A. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO)

Partes	Advogados
	JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
FERREIRA DE SOUZA E ALVES ADVOGADOS (INTERESSADO)	MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)	
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS (INTERESSADO)	
LOCALIZA FLEET S.A. (INTERESSADO)	MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE (ADVOGADO)
COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS (INTERESSADO)	MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE (ADVOGADO)
AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. (INTERESSADO)	JOICE RUIZ BERNIER (ADVOGADO)
LOCALIZA RENT A CAR SA (INTERESSADO)	
YAALEH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA (INTERESSADO)	PATRICIA BARBOSA MAIA (ADVOGADO)
VIBRA ENERGIA S.A. (REQUERIDO)	FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS (ADVOGADO)
SETEH ENGENHARIA LTDA (INTERESSADO)	LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) ALESSANDRA CAMPOS PIMENTEL AUGUSTO (ADVOGADO) RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO (ADVOGADO)
CIPHER S.A. (INTERESSADO)	RODRIGO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI (ADVOGADO)
VORTX DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (INTERESSADO)	GUILHERME VAZ LEAL DA COSTA (ADVOGADO) GUSTAVO MOTA GUEDES (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S A (INTERESSADO)	HUGO TUBONE YAMASHITA (ADVOGADO) GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
166813398	30/01/2026 16:41	Petição	Petição

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial da
Comarca de Belém/PA

Processo n.º 0888880-64.2025.8.14.0301.

Marcelo Ponte Ferreira de Souza, nomeado para
atuar nestes autos conforme decisão id159321363 e com Termo de Compromisso
id11069288, assumindo as atribuições determinadas no art. 22, I e II, da Lei 11.101/2005,
em observâncias aos deveres de transparência perante este MM. Juízo e aos Credores, vem,
conforme determinado, apresentar Relatório de Atividades Mensal na forma do art. 22, II,
"a" (primeira parte) e "c" da Lei n. 11.101/05.

1 – DA PUBLICAÇÃO DE EDITAL – RELAÇÃO DE CREDORES.

O edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei nº
11.101/2005, contendo a **relação nominal de credores**, foi efetivamente publicado em
26/01/2026, como fz prova a certidão de publicação abaixo:

	Diário	da	Justiça	do	Pará
Processo:				0888880-64.2025.8.14.0301	
Publicação			em:	26/01/2026	
Comarca:				Belém	
Vara:	12ª	Vara	Cível e	Empresarial	de Belém
Disponibilização			em:	23/01/2026	
Palavra-chave:	MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA, MARCELO P FERRE DE SOU, MARCELO PONTE F DE SOU, MARCELO PONTE FERRE				
Caderno:			TJ		Pará
Contratante:	MARCELO	PONTE	FERREIRA	DE	SOUZA
Usuário:	MARCELO	PONTE	FERREIRA	DE	SOUZA
Edição:					0

DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO NACIONAL (DJEN) RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo: 0888880-64.2025.8.14.0301 Data de envio: 22/01/2026 Data de disponibilização: 23/01/2026 Órgão: 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém Tipo de comunicação: Intimação Tipo de documento: Edital Inteiro teor: <https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012009522267900000148649733> Meio: Diário de Justiça Eletrônico Nacional ...

Desde então, passou a fluir o prazo para que os credores apresentem suas habilitações e/ou divergências **pela via administrativa**, diretamente perante o Administrador Judicial, **na forma do artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005**.

Na mesma esteira, Vossa Excelência já se manifestou, em mais de uma oportunidade, acerca da forma correta pela qual os credores devem proceder para habilitar seus créditos ou apresentar divergências em relação à lista anteriormente publicada.

Não obstante tais esclarecimentos e decisões judiciais já proferidas, ainda se verificam, de modo recorrente, pedidos formulados de maneira equivocada nestes autos principais.

Diante desse cenário, a presente manifestação tem por finalidade **alertar todos os interessados** de que este Administrador Judicial **não poderá proceder à análise de habilitações e/ou divergências que forem indevidamente protocoladas nos autos principais**, em estrita observância aos ditames legais e em respeito às determinações já emanadas por este Juízo, inclusive no sentido do desentranhamento de petições apresentadas por via inadequada.



Por fim, a fim de evitar novos equívocos e assegurar o correto exercício do direito dos credores, **reitera-se o endereço eletrônico oficial** deste Administrador Judicial para recebimento das habilitações e/ou divergências administrativas:

marcelo.souza@fsadvogados.adv.br

Reitera-se, por fim, que as habilitações e/ou divergências devem ser encaminhadas antes do decurso do prazo legal, **cujo encerramento se dará em 10/02/2026**.

2 – CONTRATOS DE ARRENDAMENTOS. GRUPO DE PRODUTORES DE PALMA DO MOJU.

Conforme já consignado nos relatórios anteriores, o Grupo de Produtores de Palma do Moju ajuizou a Ação Cautelar nº 0887795-43.2025.8.14.0301, por meio da qual, em síntese, busca a manutenção da posse das áreas objeto de arrendamento, bem como a preservação dos contratos de arrendamento rural firmados entre seus associados e as Recuperandas.

No curso deste processo foi possível estabelecer uma composição que redundou no acordo celebrado entre o referido Grupo e a BBF, pelo qual ficou ajustado, de forma sintética, que os arrendatários permaneceriam entregando os frutos da produção à BBF, enquanto esta, por sua vez, se comprometeria a efetuar os pagamentos devidos nas datas contratualmente estipuladas.

Todavia, as partes voltaram a se desentender com mútuas acusações de descumprimentos contratuais noticiados a este AJ através de e-mails com notificações e contranotificações enviadas mutuamente pelas partes.

Em 27/01/2025 o grupo de arrendatários enviou notificações à BBF promovendo a cobrança e exigência de pagamento imediato dos valores vencidos, referentes a produção de frutos entregues nos meses de novembro e dezembro de 2025.



Os notificantes afirmam que, apesar de terem cumprido integralmente suas obrigações contratuais, entregando a produção conforme pactuado e arcando com todos os custos operacionais, a BBF permanece inadimplente em relação a débitos extraconcursais, totalizando, segundo os próprios notificantes, o montante de R\$ 2.121.818,88.

Diante do alegado inadimplemento a notificação concede à BBF prazo improrrogável de 24 horas para quitação integral dos valores, acrescidos de juros, multa e correção monetária, sob pena de adoção imediata de medidas contratuais e judiciais, incluindo a suspensão das entregas futuras e a venda da produção a terceiros.

Em resposta, a BBF impugna a cobrança e nega a existência de mora a si imputável, afirmando ainda que os notificantes teriam incorrido em inadimplementos contratuais graves. Sustenta, a BBF, que os valores exigidos pelos produtores são artificialmente inflados, pois desconsideram abatimentos contratuais obrigatórios e pontua que parte das parcelas incluídas na cobrança sequer estariam vencidas à data da notificação.

Segue afirmando a existência de inadimplemento relevante por parte dos produtores, destacando: (i) a utilização de máquinas agrícolas de propriedade da BBF sem o pagamento dos aluguéis correspondentes; (ii) a existência de crédito líquido e exigível em favor da BBF decorrente da venda de máquinas à empresa Consulvale (anteriores ao processo de RJ), no valor de R\$ 451.091,00; (iii) o abandono de obrigações de manejo agrônomo, com prejuízo ao ativo biológico e ao patrimônio da empresa em recuperação.

2.1 - Análise do Administrador sobre o caso:

Em atenção às notificações extrajudiciais trocadas entre a **Brasil Biofuels Reflorestamento Indústria e Comércio S.A. – BBF** e os **arrendatários integrantes do Grupo de Produtores de Palma do Moju**, passa-se à análise objetiva dos argumentos apresentados por ambas as partes, com vistas a subsidiar o



Juízo acerca da real extensão da controvérsia e de seus reflexos no regular andamento da recuperação judicial.

Inicialmente, cumpre registrar que **o débito da BBF em favor dos arrendatários é real e efetivamente existente**, notadamente porque a recuperanda **não vem conseguindo, no atual estágio de sua crise econômico-financeira, honrar integralmente e nos respectivos vencimentos todos os seus débitos de natureza extraconcursal**. Tal situação, inclusive, **não se restringe à relação com os arrendatários ora notificantes**, sendo de conhecimento deste Administrador Judicial que **outros débitos extraconcursais igualmente se encontram em atraso**, inclusive com outros arrendatários que não fazem parte do grupo Moju, tudo em razão da **baixa capacidade financeira momentânea da recuperanda**, circunstância já refletida nos Relatórios Mensais de Atividades e corroborada no item 06 abaixo.

De outro lado, é igualmente necessário reconhecer que os argumentos apresentados pela BBF não se mostram totalmente desprovidos de fundamento jurídico ou fático. Com efeito, embora exista inadimplemento, os créditos reclamados pelos arrendatários não se apresentam, em sua integralidade, como plenamente líquidos, uma vez que parcela relevante dos valores indicados depende de apuração mais detida, especialmente diante de alegações relacionadas a compensações contratuais, descontos pactuados, locação de máquinas, fornecimento de insumos, ajustes por qualidade da produção e outros elementos econômicos que influenciam diretamente a composição do crédito final.

Registre-se, ademais, que **tais comprovações e elementos objetivos capazes de demonstrar, com segurança, a liquidez integral dos valores cobrados não foram apresentados ao Administrador Judicial**, o que **impediu a realização de uma apuração técnica mais precisa**, com a devida segregação entre valores incontroversos e valores sujeitos a discussão ou compensação. A ausência dessa documentação inviabiliza, por ora, qualquer conclusão definitiva quanto ao montante exato do crédito exigível em sua totalidade.

Não obstante esse cenário, **entende este Administrador Judicial que a BBF deve, sim, honrar seus compromissos perante os**



arrendatários, ao menos no que se refere aos valores que a própria recuperanda reconhece como incontroversos, sob pena de agravamento da situação jurídico-processual da recuperação judicial. O pagamento do valor incontroverso, além de refletir conduta compatível com os princípios da boa-fé objetiva e da preservação da empresa, contribui para a mitigação do conflito e para a redução de riscos sistêmicos à atividade produtiva.

Por outro lado, o não pagamento sistemático de verbas extraconcursais pode acabar gerando um efeito “bola de neve”, chegando-se a um montante capaz de extrapolar a capacidade financeira grupo BBF para muito além de suas possibilidades. Tendo em vista que estes créditos não se sujeitam ao processo recuperacional e nem estão protegidos pelo *stay period*, este cenário pode levar as recuperandas a um ponto sem retorno, onde, talvez, a Recuperação Judicial já não seja possível.

Por fim, destaca o Administrador Judicial que o inadimplemento de obrigações extraconcursais possui consequências severas no âmbito da Lei nº 11.101/2005, podendo levar a convalidação em falência em caso de descumprimento de obrigação assumida no curso do processo, o que inclui, de forma inequívoca, o não pagamento de débitos extraconcursais. Tal consequência pode, inclusive, decorrer do inadimplemento do valor incontroverso, caso persista a mora sem justificativa plausível e sem a adoção de medidas concretas para sua regularização.

Diante disso, este Administrador Judicial entende ser imprescindível a adoção de postura colaborativa por ambas as partes, com a apresentação de documentação comprobatória idônea pelos arrendatários e, simultaneamente, a quitação, pela BBF, dos valores reconhecidamente devidos, preservando-se, assim, a função social da empresa, a continuidade da atividade produtiva e a própria viabilidade da recuperação judicial.

Para concluir, e tendo em vista a iliquidez parcial dos créditos ora discutidos, sugere-se a este D. Juízo: (i) a intimação da BBF para que pague os créditos extraconcursais incontroversos devidos aos notificantes, em prazo fixado por este juízo, sob pena de não o fazendo sofrer as consequências da Lei 11.101/05; (ii) A



intimação das partes para apresentarem, nos autos da Ação Cautelar nº 0887795-43.2025.8.14.0301, os documentos que permitam a individualização dos créditos de cada arrendatário, bem como sua correta liquidação, acompanhados dos cálculos dos valores que entendem devidos.

3 - PENDÊNCIA REGULATÓRIO-CONTRATUAL – AUDIÊNCIA COM A PROCURADORIA DA ANEEL – AUSÊNCIA DE RETORNO – QUESTÃO URGENTE.

Nos RMAs anteriores (ids 161763227 e 165084568) foi noticiado a este Juízo os problemas que o Grupo BBF vem enfrentando junto ao Grupo Energisa (Energisa Rondônia e Energisa Acre), que representam relevantes entraves de natureza regulatório-contratual, situação que demanda especial atenção deste Juízo, na medida em que já representa prejuízo concreto ao fluxo financeiro das Recuperandas, com reflexos diretos sobre a continuidade operacional do grupo.

Conforme exposto naqueles relatórios a BBF concluiu integralmente todas as etapas necessárias à formalização, assinatura e encaminhamento dos Termos Aditivos aos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica e Potência – CCESI firmados com as distribuidoras do Grupo Energisa.

Os referidos aditivos encontram-se devidamente assinados, protocolados perante a ANEEL e encaminhados pela própria distribuidora, conforme comprovam os registros oficiais e as comunicações mantidas entre os representantes técnicos e jurídicos das partes envolvidas, tudo já anexados aos RMAs anteriores.

Verifica-se, ainda, que a única pendência residual existente dizia respeito à homologação, no âmbito da ANEEL, de aditivo anteriormente remetido pela própria Energisa, relativo à alteração de titularidade. Tal providência, inclusive, foi novamente identificada e reiterada pelo corpo técnico da própria concessionária como medida interna necessária para que não houvesse qualquer impedimento à homologação do terceiro aditivo.



Deste modo, não remanesce qualquer obrigação pendente, diligência complementar ou providência adicional imputável às Recuperandas, que cumpriram integralmente suas responsabilidades contratuais e regulatórias.

Não obstante esse cenário de regularidade e cooperação institucional, a homologação final – ato de competência exclusiva da ANEEL e das instâncias internas da distribuidora – ainda não foi concluída, o que vem **impedindo a liberação de valores expressivos devidos à BBF** pela energia já efetivamente comercializada e entregue, comprometendo de forma grave o fluxo de caixa necessário à manutenção das operações.

Trata-se de **crédito decorrente da atividade-fim das Recuperandas**, diretamente vinculado à geração de receita operacional e à eficácia das medidas de soerguimento deferidas por este Juízo. O atraso, portanto, repercute negativamente sobre a liquidez da empresa, prejudicando o adimplemento de obrigações essenciais, inclusive trabalhistas, contratuais e de custeio, em evidente afronta ao princípio da preservação da empresa e ao dever de cooperação entre os agentes envolvidos.

Ao tomar ciência formal dos fatos, este Administrador Judicial buscou comunicação direta com as distribuidoras do Grupo Energisa, o que resultou em realização de audiência virtual corrida em 17/12/2025, entre este Administrador Judicial, o corpo jurídico-financeiro do Grupo BBF e a Procuradoria Federal junto à ANEEL, ocasião em que foram detalhadamente esclarecidas as pendências que ainda vêm impedindo a liberação dos pagamentos devidos às Recuperandas.

Na referida audiência, houve manifestação da Procuradoria Federal no sentido de que o caso seria analisado com atenção e brevidade. Todavia, até o presente momento, não se verificou alteração concreta do cenário fático, persistindo o silêncio da Procuradoria Federal até o fechamento deste relatório.

Diante da persistência do quadro, requer a este D. Juízo a adoção de providências judiciais consistentes na intimação do Grupo Energisa (Energisa Rondônia e Energisa Acre) e da ANEEL, para que prestem esclarecimentos formais e adotem as medidas necessárias à liberação dos valores contratualmente devidos à



BBF, ou apresentem justificativa plausível para fazê-lo, fixando prazo não superior a 15 dias para manifestação.

Por fim, caso persista o silêncio injustificado e a indevida retenção dos créditos, este Administrador Judicial entende cabível, como medida proporcional à gravidade da situação, a determinação de bloqueio dos valores correspondentes diretamente nas contas das concessionárias, a fim de assegurar o regular funcionamento das Recuperandas e preservar os objetivos da recuperação judicial.

4 – PLANO DE RECUPEAÇÃO JUDICIAL EM SIGILO.

Conforme já reportado a este D. Juízo, as recuperandas protocolaram petição id164959113 informando a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, acompanhada de laudo econômico-financeiro e relação de bens, requerendo expressamente que referido Plano tramite em sigilo, sob o argumento de que conteria informações empresariais sensíveis e estratégicas.

Sobre este requerimento formulado pelas recuperandas, este AJ já se manifestou contrariamente em razão da completa falta de amparo legal e pugnou pela quebra do sigilo de modo a oportunizar a todos os interessados o pleno conhecimento do Plano, inclusive lhes sendo facultado a apresentação de impugnação, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/05.

Assim, reitera-se este requerimento, para que seja: (i) determinada a UPJ que retire o sigilo do Plano de Recuperação; (ii) promova a publicação do edital previsto no Parágrafo Único do art. 53 da Lei 11.101/05, contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

5 – REINTEGRAÇÕES DE POSSES – INSPEÇÕES JUDICIAIS.

Durante os dias 27, 28 e 29 de janeiro de 2026, foram realizadas audiências de justificação previa e inspeções judiciais que haviam sido determinadas pelo Excelentíssimo Dr. Juiz de Direito Francisco Gilson Duarte



Kumamoto, nos processos 0800644-50.2022.8.14.0105, 0800646-83.2023.8.14.0105 e 0800539-58.2025.8.14.0076.

Os atos foram conduzidos pelo magistrado com as participações das comunidades ocupantes das áreas, representante legal das Recuperandas, membros do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado, além deste AJ. (fotos em anexo)

As audiências realizadas restaram infrutíferas quanto à celebração de acordos aptos a pôr fim aos litígios. Todavia, a partir das constatações até então realizadas, este Administrador Judicial entende que a instrução produzida apresenta elementos relevantes que tendem a favorecer as recuperandas, na medida em que os elementos probatórios coligidos sinalizam, em tese, a viabilidade das reintegrações de posse pretendidas pela BBF, ressalvada, evidentemente, a apreciação final pelo juízo competente.

Até o fechamento deste relatório as autoridades responsáveis pelos atos praticados ainda não haviam recolhido os termos de audiências ou de inspeções, restando o compromisso deste administrador de apresentá-los em complemento a este relatório tão logo estejam disponíveis nos autos respectivos.

6. CUMPRIMENTO DO ART. 52, IV DA LEI.

O Administrador Judicial, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 22, III, “a”, “c”, “d” e “f”, da Lei 11.101/2005, vem aos autos apresentar parecer técnico e analítico acerca da atual situação econômico-financeira e produtiva do Grupo BBF, com base no **Relatório Mensal de Acompanhamento – Dezembro2025/Janeiro2026**, disponibilizado pelas próprias recuperandas e anexado pelo AJ para conhecimento deste Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados.

6.1 - ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO BBF

Com base no relatório apresentado, sintetizam-se os principais indicadores financeiros, extraídos diretamente das demonstrações contábeis consolidadas da companhia.

a) Estrutura Patrimonial Consolidada (31/10/2025)



O **ativo total consolidado** do Grupo BBF é de aproximadamente **R\$ 2,25 bilhões**, sendo composto majoritariamente por ativos de baixa liquidez:

Ativo circulante: cerca de **R\$ 96,7 milhões**, dos quais:

- Caixa e equivalentes: **R\$ 1,6 milhão**;
- Contas a receber: **R\$ 48,2 milhões**;
- Estoques: **R\$ 15,1 milhões**;
- Ativo biológico: **R\$ 15,3 milhões**.

Ativo não circulante: aproximadamente **R\$ 2,15 bilhões**, concentrado em:

- Imobilizado: **R\$ 1,24 bilhão**;
- Plantas portadoras (palma de óleo): **R\$ 669 milhões**;
- Investimentos: **R\$ 176,9 milhões**.

A estrutura patrimonial permanece fortemente concentrada em ativos de longa maturação e difícil conversão em liquidez, limitando a capacidade de curto prazo das recuperandas.

b) Endividamento e Passivo

O **passivo total consolidado** alcança aproximadamente **R\$ 1,85 bilhão**, assim distribuído:

Passivo circulante: cerca de **R\$ 1,30 bilhão**, composto principalmente por:

- Fornecedores: **R\$ 283,5 milhões**;
- Empréstimos e financiamentos: **R\$ 495,5 milhões**;
- Obrigações trabalhistas: **R\$ 108,4 milhões**;
- Obrigações tributárias: **R\$ 71,1 milhões**;
- Adiantamento de clientes: **R\$ 29,3 milhões**;
- Mútuos com partes relacionadas: **R\$ 272,8 milhões**.

Passivo não circulante: aproximadamente **R\$ 553 milhões**, com destaque para:

- Financiamentos de longo prazo;
- Provisões para riscos: **R\$ 157 milhões**;



- Obrigações fiscais diferidas.

Patrimônio líquido consolidado: severamente comprometido por:

- Prejuízos acumulados: **R\$ 795 milhões;**
- Prejuízo do exercício: **R\$ 558,4 milhões.**

O grau de endividamento permanece elevado, com forte concentração de obrigações de curto prazo, pressionando a liquidez operacional das recuperandas.

c) ANÁLISE PRODUTIVA – ÓLEO DE PALMA

Produção Agrícola – Estado do Pará

A produção de **Cacho de Fruto Fresco (CFF)** apresentou forte retração histórica:

Ano	Produção (mil t)
-----	------------------

2021	785
------	-----

2022	614
------	-----

2023	646
------	-----

2024	337
------	-----

2025 (YTD nov)	107
----------------	-----

A redução supera **80% em relação ao pico histórico**, evidenciando grave comprometimento da atividade agrícola.

Situação das áreas no Pará:



- Área colhida: **40,1 mil ha**;
- Área em contingência (arrendatários inadimplentes): **10,8 mil ha**;
- Áreas invadidas: **4,6 mil ha**;
- Áreas queimadas: **1,0 mil ha**.

O relatório confirma perda de controle operacional sobre parte relevante das áreas produtivas, afetando diretamente o abastecimento industrial.

Produção Industrial – Pará

A produção de **Óleo de Palma Bruto (CPO)** seguiu a tendência de queda:

Ano	Produção (mil t)
------------	-------------------------

2021	61
------	----

2022	50
------	----

2023	64
------	----

2024	41
------	----

2025 (YTD nov)	15
----------------	----

Adicionalmente, a **fábrica do Acará encontra-se hibernada desde julho/2025**, restringindo ainda mais a capacidade industrial.

Produção – Estado de Roraima

Em Roraima, a produção mantém maior estabilidade relativa:

- Produção de CFF em 2025 (YTD): **14 mil toneladas**;
- Produção de CPO em 2025 (YTD): **3,0 mil toneladas**;
- Rendimento industrial médio: **22%**.

Ainda assim, a escala permanece insuficiente para compensar a perda produtiva do Pará.

d) ANÁLISE PRODUTIVA – GERAÇÃO DE ENERGIA

Concessão Amazonas

- Capacidade instalada: **13,2 MW**;
- Receita bruta set–nov/2025: **R\$ 22,3 milhões**;
- Energia gerada: **10.070 MWh**;
- Consumo específico médio: **259 L/MWh**.

Concessão Rondônia I

- Capacidade instalada: **6,5 MW**;
- Receita bruta set–nov/2025: **R\$ 7,9 milhões**;
- Energia gerada: **2.763 MWh**;
- Consumo específico médio: **292 L/MWh**.

O segmento energético apresenta fluxo de receita relativamente estável, porém insuficiente para reequilibrar o déficit estrutural das demais atividades.

7. REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, sugere-se a Vossa Excelência que:

1 - Seja determinado a UPJ:

a) Que retire o sigilo do Plano de Recuperação e promova a publicação do edital previsto no Parágrafo Único do art. 53 da Lei 11.101/05, contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

b) Intimação do Grupo Energisa (Energisa Rondônia e Energisa Acre) e da ANEEL, para que prestem esclarecimentos formais e adotem as medidas necessárias à liberação dos valores contratualmente devidos à BBF, ou apresentem justificativa plausível para fazê-lo, fixando prazo não superior a 15 dias para manifestação.

2 - A intimação da BBF para que pague os créditos extraconcursais incontroversos devidos aos notificantes, em prazo a ser fixado por este juízo, sob pena de não o fazendo sofrer as consequências da Lei 11.101/05;

3 - A intimação das partes para apresentarem, nos autos da Ação Cautelar nº 0887795-43.2025.8.14.0301, os documentos que permitam a individualização dos créditos de cada arrendatário, bem como sua correta liquidação, acompanhados dos cálculos dos valores que entendem devidos.

Belém, 30 de janeiro de 2026.

Marcelo P. Ferreira de Souza.

OAB-PA 9.870A.

